



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

328

2.º	De 03	08	13	93
C				
C	Rubrica			

Processo nº 10.830-007.007/90-63


Sessão de: 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.089
Recurso nº: 88.290
Recorrente: BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SF


PIS-FATURAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - Aplica-se a esta contribuição prazo decenal para cobrança desta. BASE DE CÁLCULO - conforme reiterada orientação jurisprudencial (Súmula 258 do antigo TFR), inclui-se o valor do ICM na base de cálculo da contribuição; o valor do ISS também inclui-se nesta. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-007.007/90-63

Recurso nº: 88.290
Acórdão nº: 203-00.089
Recorrente: BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"A empresa foi autuada por insuficiência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, relativa ao período de jul/85 a nov/86, decorrente da exclusão por ela feita do ICM e do ISS, da base de cálculo da contribuição.

Tempestivamente a interessada apresentou a impugnação de fls. 14/17 onde alega que houve decadência para a cobrança das contribuições ao PIS relativos ao período entre jul/85 a dez/85. Diz, também, que o ICM não constitui receita da empresa, sendo repassado aos Estados e, relativamente ao ISS, não há nenhuma norma legal que permita sua inclusão na base de cálculo do PIS.

Informação fiscal às fls. 30/31, conclui opinando pela manutenção integral do feito."

Mantida na sua totalidade a exigência do crédito tributário pela Autoridade Monocrática, esta prolatou decisão cuja ementa foi a seguinte:

"PIS-FATURAMENTO

O ICM e o ISS, referentes às operações próprias da empresa, integram a base de cálculo das contribuições ao PIS.

- Decadência. A natureza não tributária da contribuição ao PIS afasta a decadência quinquenal prevista no CTN. Aplicável ao PIS o prazo decenal previsto no Decreto Lei nº 2052/83.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a manutenção do feito fiscal, a Recorrente interpôs recurso voluntário usando dos mesmos argumentos quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-007.007/90-63
Acórdão nº: 203-00.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não vejo como prosperar a hipótese levantada pela Defendente, com relação à decadência quinquenal prevista no CTN, pois não existe amparo legal já que o prazo decadencial aplicado ao PIS é o previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 que estabelece prazo decenal para a cobrança da referida contribuição, contado da data prevista para seu recolhimento.

Quanto à questão levantada pela Recorrente da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, sabemos existir no judiciário decisões a favor desta tese, porém minoritária em relação àquelas que vão de encontro a não inclusão do ICM na base de cálculo da contribuição, bastando citar Súmula 258 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

Já a exclusão do valor do ISS, entendemos que, como o ICM, deva ser incluído na base de cálculo do PIS, posto que não está expressamente excluído pela legislação que rege esta contribuição.

Pelo acima exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES